

A Diretoria da Agricultura e três solicitações de terras sergipanas que tramitaram na Diretoria da Agricultura entre 1887 e 1889

The Department of Agriculture and three requests for land in Sergipe between 1887 and 1889

Pedro Parga Rodrigues*

<https://orcid.org/0000-0003-4876-9073>

Resumo

Buscamos analisar três requisições de compra de terras sergipanas que tramitaram pela Diretoria da Agricultura do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Ao abordar o tema, pretendemos contrariar as teses do malogro da Lei de Terras de 1850, bem como outras leituras generalizantes sobre as legislações agrárias oitocentistas. O próprio fato de utilizarmos solicitações de compra de terras tem a ver com a tentativa de ir além de uma historiografia que apontou o insucesso das normas fundiárias imperiais. Eles argumentaram indicando a maior incidência de alienações de terras estatais nos Estados Unidos em comparação com o Brasil Império. Nossa pesquisa, por outro lado, analisa qualitativamente estas requisições de compra de terras. Percebemos como os agentes ministeriais contornaram proibições legais no sentido de atender aos interesses de potentados rurais. Sendo assim, contribuímos com historiadores que vêm questionando a tese segundo a qual a elite política imperial teria defendido a regularização da estrutura fundiária, porém tais transformações seriam vetadas na prática pelos senhores de terra. Ao contrário, percebemos uma relação mais complexa entre esses grupos. Concordamos com os historiadores para os quais a Lei de Terras de 1850 seria parte de um processo anterior e posterior a ela de transformação da propriedade.

Palavras-chave: Diretoria da Agricultura; Legislações agrárias; Lei de Terras de 1850.

Abstract

This paper aims to analyze three land requests from Sergipe in Brazil. They went through the Agriculture Ministry. By doing this, we intend to discuss

*Doutor em História pela Universidade Federal Fluminense. Professor do Departamento de História da Universidade Estadual Paulista. E-mail: pedro.parga@unesp.br

some historiography thesis about the 1850 Land Law. They tried to explain the agrarian politics of the Brazilian Empire in the 19th century by generalizing answers about those rules to anywhere in that empire. One historian among them, for example, negated any achievement of the 1850 Law by stating that the Brazilian Empire sold less land than the USA during the 19th century. Carvalho stated that the Law did not have any effect since it would have been created by a political elite and vetoed by the economic elite. We pointed out a more complex relationship between those groups. Also, we supported the idea of the 1850 Land Law was part of a longer process of property changing. **Keywords:** Agriculture Ministry; Agrarian Laws; 185-0 Land Law.

Introdução

Buscamos analisar o processo de solicitação de terras sergipanas por compras movidos por três potentados rurais no final da década de 1880. As requisições aqui consideradas demandavam terras na Vila Cristina, em uma região localizada no sul da província de Sergipe. Tratava-se de um povoado desmembrado em vila em 1882, cujo nome homenageava Teresa Cristina Maria, imperatriz e esposa de Dom Pedro II. Ao realizarmos este intento, lançaremos luz para questões relacionadas com a aplicação das legislações fundiárias oitocentistas. Desta forma, reduziremos a escala de análise, mas sem perder de vista a discussão sobre a história da propriedade no Brasil existente na historiografia. Estaremos nos posicionando nos debates acerca da Lei de Terras de 1850 e da política fundiária do Estado Imperial.

Os objetivos mais gerais da pesquisa de que este artigo é parte incluem analisar os processos de requisição de compra de terras e outros processos que tramitaram pela segunda seção da Diretoria da Agricultura do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas entre 1873 e 1889. O ano inicial do nosso recorte remete à última reforma realizada na estrutura desta pasta no Período Imperial. A data final está associada com a transformação política ocorrida com a Proclamação da República. A referida seção ministerial era responsável pelos assuntos relacionados com a estrutura agrária e pela aplicação da Lei de Terras de 1850, dentre outros assuntos.

Para analisar esses casos, realizamos a leitura atenta dos 45 processos de solicitações de terras por compra encontrados nas fontes ministeriais dos fundos do Arquivo Nacional, bem como no acervo da Fundação Casa de Rui Barbosa. Observamos a tramitação típica dos casos, os argumentos típicos dos requerentes e os critérios geralmente utilizados pelos agentes ministeriais

para avaliar tais requisições. Em seguida, dividimos os processos por província, preocupando-nos em analisar cada um deles em seus contextos específicos, bem como reduzindo a escala de análise para preencher as lacunas das referidas fontes primárias.

José de Souza Martins apontou a Lei de Terras como marco zero da propriedade privada no Brasil¹. Para ele, a norma teria conseguido proibir a aquisição de terra pela posse, permitindo somente pela compra para fazer com que os libertos continuassem sendo obrigados a trabalhar para os seus antigos senhores. Não podendo adquirir terras, eles continuariam precisando se submeter. Lígia Osório atualizou esta leitura, considerando esta norma como parte de uma proposta política de encaminhamento da emancipação gradual do cativo². Esta norma encaminharia a demarcação e a posterior venda das terras devolutas com objetivo de arrecadar dinheiro para financiar a imigração³. Por isso, ela seria parte de um suposto “(...) processo de transição do trabalho escravo para o trabalho livre”⁴. Emília Viotti considerou a Lei de 1850 como parte de um embate sobre a propriedade entre agentes econômicos modernos e tradicionais⁵. Comparando a política agrária no Brasil e nos Estados Unidos, chegou à conclusão do insucesso da política agrária imperial, afirmando que aqui teriam sido vendidas poucas terras e, assim, o Império teria arrecadado dinheiro insuficiente para custear a vinda regular de imigrantes. Outro autor que teria insistido em afirmar o insucesso da legislação agrária oitocentista foi José Murilo de Carvalho⁶. Para ele, a Lei de Terras teria sido parte do projeto de uma elite política de regularização fundiária, porém estas reformas teriam sido vetadas na prática pelos potentados rurais.

Márcia Motta apontou a necessidade de analisar a aplicação da Lei de Terras de 1850 em cada localidade do Império, articulando-a aos conflitos fundiários e diferentes interpretações desta legislação⁷. Contrariou, assim, as leituras generalizantes sobre a referida norma, propondo análises minuciosas da legislação. Seguindo esses passos, Cristiano Christillino percebeu o Governo

¹ MARTINS, José de Souza. *O cativo da Terra*. São Paulo: Editora Ciências Humanas, 1979.

² SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio*. Campinas: Editora da Unicamp, 2008. p. 139.

³ SILVA, *idem*, 2008. p. 141

⁴ SILVA, *idem*, 2008. p. 141

⁵ COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia a República: momentos decisivos*. São Paulo: Grijalbo, 1977.

⁶ CARVALHO, José Murilo de. A Modernização frustrada: A política de terras no Império. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, n. 1, p. 39-57, 1981.

⁷ MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Niterói: Eduff, 1998. p. 230.

Imperial utilizando politicamente a Lei de 1850 para barganhar o apoio da elite sul-rio-grandense⁸. Os agentes estatais aplicaram a legislação fundiária permitindo esta elite falsificar propriedade e, por isso, não caberia a tese do veto dos barões defendida por Carvalho. Flávia Paula Darossi percebeu em Santa Catarina um uso político da Lei de Terras semelhante ao encontrado por Christillino⁹. Márcio Both contrariou as teses do malogro da Lei de Terras de 1850 e as outras segundo as quais esta norma representaria o marco zero da propriedade privada no Brasil¹⁰. Para ele, esta legislação foi parte de um processo mais amplo, iniciado pelas Reformas Pombalinas e não concluído no Império, de afirmação da propriedade privada. Mas deixa claro que afirmar isso não é o suficiente para a compreensão da Lei de 1850, sendo necessário analisar os embates ocorridos em sua aplicação.

Este trabalho segue o caminho trilhado por este segundo conjunto de historiadores. Estamos lidando com requisições de compra de terras. Portanto, perceber a menor incidência de venda de terras no Brasil, em comparação com os Estados Unidos, não nos parece o suficiente. É preciso analisar qualitativamente estes pedidos, bem como perceber como as normas agrárias foram interpretadas e aplicadas. Assim, poderemos ter uma compreensão melhor da política fundiária imperial. Também não nos parece eficiente prescrever respostas generalizantes para a aplicação da legislação agrária em um território do tamanho do Império. Dizer que a norma fracassou ou criou por si só a propriedade privada não seria uma narrativa verossímil sequer para um reino ou país com território pequeno. Estas leituras só foram possíveis devido à pretérita concentração das universidades de história no Sudeste. Com a expansão das universidades públicas pelo país e das monografias regionalizadas, estas generalizações perderam o espaço. A busca por novos atores sociais e suas consciências históricas já havia aberto espaço para novos estudos na década de 1980. A expansão das universidades jogou ainda mais terra sobre as leituras que pretendiam dar conta de todo o território brasileiro.

Neste sentido, analisaremos três solicitações de compra de terras sergipanas para ampliar nossos conhecimentos acerca da política fundiária

⁸ CHRISTILLINO, Cristiano Luís. *Litígios ao sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação da política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)*. Tese (Doutorado em História) – Departamento de História, UFF, Niterói, 2010.

⁹ DAROSS, Flávia. A Lei de Terras em Santa Catarina e a política fundiária Imperial: a força do poder local pela Câmara Municipal de Lages e a Sociedade Lageana para Exportar Erva-Mate. *Revista história, histórias*. Volume 6, número 12, 136-154, agosto/dezembro, 2018.

¹⁰ SILVA, Marcio Antônio Both da. Lei de Terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar “uma quinta parte da atual população agrícola”. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, 2015. p. 87-107.

oitocentista. Assim, vamos aos poucos construindo um mosaico de interpretações sobre a aplicação das normas agrárias. Faremos isso sem nos limitarmos a uma microanálise, pois reduziremos a escala para nos posicionarmos em um debate historiográfico mais amplo, argumentando a insuficiência de algumas leituras sobre a Lei de Terras de 1850. Estaremos nos aproximando dos estudos mais recentes sobre o tema, para os quais as teses da inefetividade da norma e a do marco zero da propriedade privada em 1850 não são suficientes para a compreensão da política agrária oitocentista.

O processo

No dia 21 de setembro de 1887, o procurador Raphael Archanjo Moura Mattos solicitou ao governo provincial terrenos localizados na Vila Cristina, em Sergipe, em nome de Joaquim Amâncio Monte Alegre, Militão Machado dos Reis e José Rodrigues da Silveira¹¹. Joaquim Amâncio Monte Alegre demandava “a compra de 100 hectares de terras devolutas pertencentes ao Estado no lugar denominado ‘Cana Brava’ na Vila Cristina, antiga Chapada, no termo de Santa Luzia, comarca da Estância”¹². Afirmava que estes terrenos eram contíguos “(...) ao sul, leste e oeste com terrenos de posses legitimadas e ao norte com terrenos do Estado”¹³. Argumentava ser “senhor e possuidor de diversas posses, algumas das quais já foram compradas em hasta pública”¹⁴. Informava produzir açúcar nestes terrenos. Anunciando ser possuidor de terras compradas e cultivadas, buscava convencer os agentes públicos da sua capacidade de cultivar as áreas pretendidas. Tratava-se de um argumento potente, pois a Lei de Terras de 1850, o Alvará de 1873 e os funcionários da Diretoria da Agricultura consideravam a capacidade dos requerentes de produzir nas terras solicitadas como um requisito para deferir as solicitações de compra de áreas devolutas. O requerente afirmava ainda ter demandado essas terras anteriormente, mas seu pedido teria sido negado “porque se achava em discussão nas Câmaras Legislativas o projeto reformando as Leis das Terras”¹⁵. Entretanto, invocava a isonomia, citando o fato de o ministro ter deferido vendas de terras em São Paulo.

¹¹ REIS, Militão Machado. Reclamação sobre preço de terras devolutas em Sergipe. In: Coleção Machado de Assis. Acervo da Fundação Casa de Rui Barbosa, 1888-1889. P 31, 33 e 38. <http://www.docvirt.com/DocReader.net/DocReader.aspx?bib=MachadoAssis>

¹² REIS, idem, 1888-1889. P 31.

¹³ REIS, idem, 1888-1889. P 31.

¹⁴ REIS, idem, 1888-1889. P 31.

¹⁵ REIS, idem, 1888-1889. P 32.

A solicitação de Militão Machado dos Reis foi parecida com a de Monte Alegre. Elas coincidiam na quantidade de terras requeridas, na localidade onde estariam esses quinhões e no argumento da isonomia. O pedido de Militão se diferenciava, entretanto, da realizada em nome de seu conterrâneo sergipano, por não mencionar os limites das terras, tampouco argumentar posse prévia das áreas fronteiriças ou indicar capacidade para o cultivo. Em outros processos da mesma natureza, provenientes de diferentes províncias, foi corriqueira a preocupação em evidenciar que os requerentes possuiriam condições de produzir no território desejado. Este era um argumento importante negligenciado por Militão Reis em sua petição inicial. A ausência da citação das confrontações, por outro lado, não era incomum em processos de outras localidades. A preocupação de delimitar os terrenos vinha crescendo nas políticas públicas desde as Reformas Pombalinas. O ato de declarar terrenos limítrofes, bem como o de precisar as dimensões territoriais, podiam gerar conflitos entre vizinhos. Tratava-se de transitar entre uma concepção pluralista de propriedade, na qual diferentes sujeitos possuíam direitos territoriais, para outra monista e individualista¹⁶. Neste sentido, isto necessariamente envolvia se posicionar sobre quem seriam os sujeitos cujos direitos seriam sacralizados, em detrimento de outros, bem como se situar em uma arena de poder local sobre os direitos de propriedade. Não declarar também podia ser uma estratégia para deixar em aberto a possibilidade de expandir os domínios, ilegalmente pelas portas dos fundos da fazenda¹⁷.

Por fim, o requerimento realizado em nome de José Rodrigues da Silveira demandava a “(...) compra de 100 hectares de terras devolutas pertencentes ao Estado no lugar denominado ‘Baixa Funda ou Zebelê’, no município da Vila Cristina, antigamente denominada Chapada, no termo de Santa Luzia, comarca da Estância (...)”¹⁸. Afirmava limitar essas terras, dentre outros confinantes, com “(...) os terrenos particulares de Christovão José de Andrade e a propriedade de fabricar açúcar do suplicante (...)”¹⁹. Desta forma, anunciando as fronteiras de área demandada, buscava demonstrar também preencher o requisito de possuir a terra vizinhas, importante para ter a preferência na compra de terras devolutas. O artigo 15 da Lei de Terra de 1850 determinava: “Os possuidores de terra de

¹⁶ CONGOST, Rosa. *Tierras, leyes, historia: estudios sobre “La gran obra de la propiedad”*. Crítica: Barcelona, 2007.

¹⁷ Segundo Márcia Motta, havia neste momento uma “ordem que se firmou exatamente pela desordem da estrutura fundiária do país, que permitiu que os fazendeiros continuassem a invadir terras devolutas pelas portas dos fundos de suas enormes fazendas” (MOTTA, Márcia Menendes. *Teixeira de Freitas: da posse e do direito de possuir*. IN: Revista da Faculdade de Direito de Campos. Ano VI, n 7, dezembro, 2005.)

¹⁸ REIS, idem, 1888-1889. P 33.

¹⁹ REIS, idem, 1888-1889. P 33.

cultura e criação (...) terão preferência na compra das terras devolutas que lhes forem contíguas, contanto que mostrem (...) que têm os meios necessários para aproveitá-las". Falando da fábrica de açúcar, também expunha sua capacidade de cultivar os terrenos requeridos. O Aviso Circular de 19 de julho de 1873 estabelecia sobre esta questão: "não autorizar a concessão de terras a título de venda se não às pessoas que as queiram efetivamente cultivar e na extensão proporcionada às forças de que disponham". Os argumentos de José Rodrigues, portanto, dialogavam com a legislação e com as expectativas dos funcionários da Diretoria da Agricultura²⁰.

De um lado, o critério da capacidade de cultivar os terrenos fazia parte de uma mentalidade possessória de longo prazo que remontava às exigências estabelecidas pelas determinações régias ligadas ao sistema das sesmarias. De outro, a valorização da capacidade de cultivar as terras não era estranha ao liberalismo, tendo relações com a preocupação das Reformas Pombalinas e da ilustração ibérica de legalizar os domínios dos reais cultivadores das terras. Esta exigência ainda era coerente com as ideias de John Locke, em "O Segundo Tratado sobre o Governo Civil"²¹. Este autor defendeu o trabalho humano como argumento para a individualização da propriedade da terra²². A seu ver, os humanos seriam naturalmente livres e, assim, deveriam ter o direito de ser donos de seu trabalho. Desta forma, possuiriam a prerrogativa de se apropriar das terras cultivadas por eles, caso pudessem usufruir dos frutos da colheita.

Apesar de os três potentados rurais sergipanos deixarem de anunciar no processo aberto em 1887, eles já estavam na posse dos territórios que pretendiam obter do Estado. Estes fazendeiros buscavam utilizar a possibilidade de comprar terras devolutas, previstas na Lei de 1850, como forma de legitimar suas posses irregulares. Isto foi evidenciado pelo parecer de 7 de novembro de 1887, redigido pelo Inspetor João Baptista da Silva Gouvêa. Em seu texto, ele afirmou que: "Pela lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, ficou sendo proibida a aquisição de terras devolutas, por outro título que não fosse o de compra"²³. Mas recorreu também a outra legislação no sentido de propor o deferimento:

²⁰ O critério da capacidade de cultivar os terrenos requisitados foi o mais tematizado nos processos da Diretoria da Agricultura. Ele apareceu em 23 dos 45 processos de requisição de terras por compra encontrados nas fontes do Arquivo Nacional e da Fundação Casa de Rui Barbosa. A posse das terras adjacentes esteve presente 17 vezes no processo. Já a adequação da área demandada ao previsto na lei esteve em 11 casos. A intenção de realizar melhorias apareceu 9 vezes. E a atuação como voluntário da pátria serviu de argumento em 3 casos. Destes números, é possível inferir a importância do critério da capacidade do cultivo para o sucesso de uma solicitação por compra. Os agentes da Diretoria da Agricultura tenderam a valorizar esta capacidade ao avaliarem as requisições.

²¹ LOCKE, John. *O Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. Vozes: Petrópolis, 1994.

²² LOCKE, *idem*, 1994. p. 42-48.

²³ REIS, *idem*, 1888-1889. P 8.

“Entretanto, a Lei de 27 de setembro de 1860 autorizou o governo, aforando-se ou vendendo, não só as terras, mas também campos para a criação de gado, sob a condição de pagarem os concessionários o respectivo preço logo que medidos e demarcados (...)”²⁴. Ele mencionou especificamente, sem transcrever o teor da lei, os incisos 7º, 8º e 22º desta norma. Esses dispositivos tratavam respectivamente sobre: terras de marinha onde existissem aluviões ou áreas alagadiças, bem como terras devolutas nas beiras de povoações; áreas de Missões ou aldeamentos indígenas abandonados; e áreas de fronteiras no Amazonas ou áreas destinadas à criação de animais. As terras demandadas pelos três potentados sergipanos não se enquadravam em nenhum destes modelos. Entretanto, o inspetor não deixou de mencionar estes dispositivos para isentar esses figurões de terem invadido terras públicas. De forma dúbia, ele não deixou de destacar que esses sujeitos estavam na terra muito antes mesmo de as solicitarem:

Os peticionários Joaquim Amâncio Monte Alegre, Militão Machado dos Reis e José Rodrigues da Silveira, residentes no termo de Santa Luzia, possuindo, há muitos anos, as terras de que tratam, sem outro título senão a sua ocupação e conservando-se ali mansa e pacificamente com cultura efetiva e morada habitual, precisaram de legitimar as suas posses nos termos dos artigos 5º e 6º da citada lei sob nº 601, aos quais correspondem os artigos 24, 37 e 44 do Regulamento nº 1318 de 30 de janeiro de 1854. Agora, porém, requerem ao Governo Imperial no sentido de comprarem os terrenos que ocupam.²⁵

Desta forma, esse funcionário da Inspetoria Geral das Terras Públicas evidenciou o fato de os requerentes estarem buscando legalizar posses irregulares. Ele mencionou o fato de os suplicantes estarem na terra antes de demandá-las, mas, ao mesmo tempo, buscava retratar a relação dos potentados rurais sergipanos como ocupação, não como invasão. A invasão era um crime, nos termos do artigo XX da Lei de Terras de 1850. O segundo artigo desta norma definia: “Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nelas derribarem matos ou lhes puserem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de benfeitorias, e de mais sofrerão a pena de dois a seis meses de prisão (...)”. Não por acaso, o inspetor destacou o fato deles terem se conservado nas terras “mansa e pacificamente com cultura”²⁶. Ele buscava isentar a posse dos requerentes do enquadramento como passível de punição. A legislação possuía

²⁴ REIS, idem, 1888-1889. P 8.

²⁵ REIS, idem, 1888-1889. P 8.

²⁶ REIS, idem, 1888-1889. P 8.

textura aberta²⁷. Caracterizar a tomada de controle sobre a terra como uma ocupação ou uma invasão dependia de um olhar social sobre a ação de sujeitos concretos. Márcia Motta já bem destacou como a pecha de invasor geralmente cabia aos homens pobres livres²⁸. O parecerista mencionou que os suplicantes teriam possuído as terras antes de as requererem, mas, mediante malabarismos jurídicos, buscou demonstrar que se tratava de uma ocupação mansa e pacífica, não de uma invasão. Desta forma, contornava a legislação de forma a não condenar a ação dos três potentados sergipanos. Tratava-se de realizar uma economia política do poder de punir, negociando as penas para garantir o apoio dos potentados ao Estado Imperial²⁹.

Apesar de perceber essa tentativa de legalizar o ilegal, o inspetor não utilizou isso como razão para propor o indeferimento. Ao contrário, ele afirmou: “*Socorrendo-me dos esclarecimentos de pessoas fidedignas e de outros meios indiretos ao meu alcance, declaro a V. Ex^a que acho razoável que o preço da braça quadrada dos terrenos, em questão, não deverá ser inferior a dois reais*”³⁰. É possível inferir que, naquele contexto, as instituições administrativas responsáveis por aplicar a legislação agrária possuíam características semelhantes às atribuídas pelo antropólogo James Holston ao Direito do século XX. Este antropólogo realizou uma etnografia da fraude de terras na periferia de São Paulo entre 1969 e 1972. Ele percebeu que o sistema jurídico brasileiro não buscava resolver os conflitos³¹. Para este autor, a legislação agrária brasileira seria “*confusa, indecisa e disfuncional*”³². Ela produziria “*(...) procedimentos e confusão irresolúveis*”³³. Assim, o ordenamento legal estabeleceria “*(...) os termos*

²⁷ Hart propôs o conceito de “textura aberta” da legislação. Não seu entendimento, as normas jurídicas possuem indeterminações, zonas de obscuridades e ambiguidades. Desta forma, existem margens para os seus intérpretes exercerem criatividade. Ver: HART, Herbert L. A. *O conceito do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

²⁸ MOTTA, Márcia. Possesiros no Oitocentos e a Construção do Mito Invasor no Brasil (1822-1850) IN: ZARTH, Paulo; MOTTA, Márcia (orgs.). *Formas de resistência camponesa: visibilidade e diversidade de conflitos ao longo da história*. São Paulo: Editora da UNESP, 2008. p. 100.

²⁹ De acordo com Foucault, os castigos previstos nas normas jurídicas são aplicados segundo uma economia política do poder de punir, isto é, para economizar os gastos políticos de seus aplicadores. Para ele, o Direito atuaria gerindo diferencialmente os crimes. Neste sentido, as punições não seriam integralmente aplicadas, mas, ao contrário, seriam dosadas segundo as interações das partes atuantes nas relações de poder. Sobre isso, ver: FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987. p 76.

³⁰ REIS, idem, 1888-1889. P 9.

³¹ HOLSTON, James. Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. n. 21, fevereiro de 1993. P 1.

³² HOULSTON, idem, 1993. P 1.

³³ HOULSTON, idem, 1993. P 1.

através dos quais a grilagem é legalizada de maneira consistente”³⁴. As normas e as irresoluções do campo jurídico abririam espaço para os agentes sociais, sobretudo os mais poderosos, legalizarem suas apropriações ilegais³⁵. Para o autor, “*as irresoluções orquestradas pela própria lei incentivaram as invasões de terras, já que também criaram a confiança na sua legalização*”³⁶. Desta forma, a lei asseguraria “*a manutenção do privilégio para aqueles que possuem poderes extralegais para manipular a política, a burocracia e a própria história*”³⁷.

No caso em tela, o inspetor João Baptista da Silva Gouvêa está atuando no sentido de favorecer a legalização das ocupações irregulares dos requerentes. Neste sentido, suas ações contrariam a dicotomia entre elite política e elite econômica proposta por José Murilo de Carvalho, em sua análise sobre a Lei de Terras de 1850³⁸. Para Carvalho, essa norma jurídica teria sido formulada pela burocracia, mas os potentados rurais seriam os responsáveis por frustrar as propostas de reforma existentes em seus dispositivos. No nosso caso, percebemos um funcionário público contornando a referida lei agrária, usando malabarismos interpretativos, para assegurar a legalização dos domínios irregulares de três figurões sergipanos.

Ainda que afirmasse terem sido as posses dos solicitantes realizadas de forma mansa e pacífica, o inspetor dizia em seu parecer desconhecer essas terras das quais o processo tratava. Ele escreveu em seu parecer: “*(...) não tendo eu perfeito conhecimento dos limites, da situação e da natureza das terras pretendidas, por me ser impossível conhecer de perto as terras devolutas que fazem parte do distrito de minha circunscrição fiscal*”³⁹. Por isso, nomeava o seu próprio “juízo” sobre o caso de “*(...) um pouco raso e incompleto (...)*”⁴⁰. Ele operou com a legislação, representando ocupações irregulares, das quais não tinha pleno conhecimento, como mansa e pacífica, evitando questionar o ato de possuir dos três potentados sergipanos. E, dado o seu desconhecimento acerca do território sobre o qual se manifestava propôs a nomeação de um juiz municipal

³⁴HOULSTON, idem, 1993. P 1.

³⁵HOULSTON, idem, 1993. P 20.

³⁶HOULSTON, idem, 1993. P 19.

³⁷HOULSTON, idem, 1993. P 19.

³⁸CARVALHO, José Murilo de. Modernização frustrada: a política de terras do Império. *Revista Brasileira de História*, São Paulo: Anpuh, v.1, n.1, p. 39-57, mar. 1981; CARVALHO, José Murilo. *A Construção da ordem: A elite política imperial & Teatro das sombras*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

³⁹REIS, idem, 1888-1889. P 9.

⁴⁰REIS, idem, 1888-1889. P 9.

para descobrir informações sobre os terrenos necessárias para o deferimento do caso, afirmando:

“Convém saber se os terrenos são próprios para a lavoura ou de campos de criar; se os possuidores têm, pelo estado de sua lavoura ou criação, os meios para aproveitá-las; se por eles tem de passar a estrada de ferro, que se pretende construir nesta província; se existe neles fundada alguma povoação; se são precisos para a colonização ou estabelecimento público; se tem matas com madeira de lei; e, finalmente, se são impensáveis a utilidade pública e outras averiguações que o juízo prudencial de V. Ex^a avaliará bem até onde pode ir”⁴¹.

As averiguações requisitadas pelo inspetor dialogavam de perto com a legislação. As terras de lavoura ou de criação recebiam tratamentos distintos no Direito da época. Os quinhões destinados à criação, por exemplo, estavam contemplados pelo inciso 22 do artigo 11º da Lei de 1.114 de 1860. Como já foi dito, a capacidade para o cultivo de cada suplicante era um importante requisito legal para o governo ponderar sobre o deferimento de requisição de compra de terras devolutas. O 15º artigo da Lei de Terras de 1850, por exemplo, referendava essa condição. As terras destinadas à colonização ou à estrada de ferro não podiam ser alienadas pelo Estado (Artigo 12 da Lei de Terras de 1850). E as madeiras de lei deveriam ser protegidas, conforme os dispositivos jurídicos⁴². O inspetor ainda afirma que o juiz municipal poderia realizar outras averiguações que julgasse conveniente. Mas o interessante é perceber como João Baptista da Silva Gouvêa deixava claro o fato de a atuação de seu colega esbarrar em limites, afirmando que ele avaliaria até onde poderia ir.

Como argumento favorável ao deferimento, o inspetor afirmava que os requerentes possuíam “(...) há muitos anos, as terras de que tratam, sem outro título se não a sua ocupação, e conservando-se ali mansa e pacificamente com cultura efetiva e morada habitual (...)”⁴³. Este parecer destacava ainda que os solicitantes precisavam “(...) legitimar as suas posses, que estão nas condições de serem legitimadas, nos termos dos artigos 5º e 6º da citada Lei sob nº 601 (...)”⁴⁴. O dito

⁴¹ REIS, idem, 1888-1889. P 9-10.

⁴² RODRIGUES, Pedro Parga. A Interrelação entre o tema da destruição de recursos naturais e a questão agrária nos relatórios da Exposição Nacional de 1861 IN: MACHADO, Marina; MARTINS, Mônica; MARTINS, William (orgs.). Propriedade em debate: modernização, recursos naturais e propriedade intelectual no Brasil. Guarapuava: Ed. Da Unicentro, 2018. P. 35-54.

⁴³ REIS, idem, 1888-1889. P 9.

⁴⁴ REIS, idem, 1888-1889. P 9.

artigo 5º estabelecia: “*serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente*”. O 6º, por sua vez, vedava a revalidação quando não houvesse “*(...) cultura efetiva e morada habitual*”. Entretanto, nenhum dos dois dispositivos esclarecia precisamente o que seria uma posse mansa e pacífica, viabilizando uma textura aberta à interpretação das autoridades que possuíam “*o direito de dizer o direito*”⁴⁵. Em outras palavras, a representação do que seria esta posse mansa e pacífica envolvia uma atividade de ler a realidade social segundo os parâmetros legais. A aplicação da norma dependia, portanto, de subjetividades manifestas em interação com as disputas do campo do direito, com os conflitos agrários de cada localidade e com os embates jurídico-político-culturais do restante da sociedade.

O parecer da Inspetoria de Terras Públicas contribuiu com a legalização das possessões irregulares dos três figurões sergipanos. Os autores das três únicas requisições de compra de terras desta província encontradas nas fontes da Diretoria da Agricultura, dos acervos do Arquivo Nacional e da Fundação Casa de Rui Barbosa, demandavam áreas já ocupadas por eles. Realidade parecida foi encontrada nas requisições provenientes do Amazonas⁴⁶. Em outras províncias, foi mais comum os solicitantes demandarem comprar as terras vizinhas das que já ocupavam. Mas em Manaus, foi mais corriqueiro pedir terras já ocupadas pelos requerentes. Este caso envolvendo terras sergipanas, entretanto, traz consigo uma peculiaridade. Inicialmente, em 1887, Joaquim Amâncio Monte Alegre, Militão Machado dos Reis e José Rodrigues da Silveira disseram, em suas petições, pretenderem comprar as terras vizinhas das suas, escondendo já terem a posse das que almejavam. Porém, após o parecer do inspetor João Baptista da Silva Gouvêa, o procurador deles precisou rever o seu discurso, anunciando que eles possuiriam a posse antes mesmo da primeira solicitação. Neste sentido, seu texto influenciou a transformação nas requisições desses figurões. No primeiro documento, de 1887, omitiram ter posses irregulares da área pretendida. Mas depois da revelação realizada pelo

⁴⁵ O termo “direito de dizer o direito” foi cunhado pelo sociólogo Pierre Bourdieu. Segundo este autor, as trocas simbólicas não ocorrem no vácuo, não são apenas discursos. Ao contrário, alguns sujeitos são mais escutados do que outros por possuírem prestígio em seus campos. Para ele, no campo no Direito, existiria uma briga pelo monopólio do direito de dizer o direito, ou seja, pelo capital simbólico atrelado ao entendimento de que o emissor de um determinado discurso seria capaz de dizer a verdade sobre como as normas jurídicas deveriam ser aplicadas e/ou interpretadas.

⁴⁶ RODRIGUES, Pedro Parga. A Diretoria da Agricultura sob a chefia de Machado Assis: Os processos de solicitação de compra de propriedade no Amazonas (1887-1889). *Revista Maracanan*, p. 83-103, 2020. P. 85.

inspetor, já não era mais possível omitir essa informação. Passou a ser mais recomendável utilizar isto como argumento em favor de serem priorizados na venda.

Em 20 de outubro de 1888, o dito procurador recorreria pedindo para reduzir o preço das terras devolutas ao Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, em nome dos três requerentes. No dia 14 de agosto de 1888, o titular da pasta havia ordenado à presidência da província a venda dos terrenos pretendidos pelos requerentes na razão de 40 réis por braça quadrada (4,84 metros quadrados). Os três figurões, entretanto, discordaram desse valor, passando a requerer, antes da medição e demarcação destes, a sua redução. Militão Machado dos Reis argumentou serem os terrenos pretendidos por ele “(...) *agrestes e incultos* (...)”⁴⁷. Anunciava ainda que “(...) *a lavoura desta província atravessa uma época descendente, devido à crise que nesses últimos tempos se tem manifestado, já pela deficiência de braços, já pela falta de recursos* (...)”⁴⁸. Mencionava, deste modo, discretamente a Abolição, dando a entender que teria ocorrido uma falta de mão-de-obra devido à proibição do cativo e, por isso, a agricultura provincial teria entrado em decadência. Ainda recorria mais uma vez ao princípio da isonomia, mencionando que a “(...) *maior estimativa nunca excedeu, nas vendas anteriormente feitas pela tesouraria de outros terrenos, de 2 reais a braça de acordo com a § 2 do art. 14 do Dec. De 19 de setembro de 1852*”⁴⁹. Tendo em vista esses motivos, oferecia ao governo 4 réis por cada 4,84 metros quadrados, argumentando ser “(...) *o dobro do valor determinado pelo § 2 do art. 14 do Dec. Citado* (...)”. Anunciava ainda ser “(...) *impossível efetuar-se por tão elevado preço a compra pretendida pelo suplicante e outros pretendentes* (...)”⁵⁰. Ele considerava “(...) *ter havido engano no preço ordenado* (...)” anteriormente⁵¹.

Chama a atenção neste seu segundo processo o fato dele anunciar sobre o terreno pretendido que “(...) *nele possui benfeitorias, há longos anos*”⁵². No primeiro requerimento, no qual demandava a compra das terras, não anunciou ter a posse das áreas pretendidas. Entretanto, agora, ao pedir a redução do preço, afirmava possuir nele até mesmo benfeitorias desde longa data. Isso se repetiu no processo de seu conterrâneo de Joaquim Amâncio Monte. A requisição de redução do preço de Monte Alegre foi praticamente idêntica à

⁴⁷ REIS, idem, 1888-1889. P 1.

⁴⁸ REIS, idem, 1888-1889. P 2.

⁴⁹ REIS, idem, 1888-1889. P 1.

⁵⁰ REIS, idem, 1888-1889. P 2.

⁵¹ REIS, idem, 1888-1889. P 2.

⁵² REIS, idem, 1888-1889. P 2.

de Militão Machado dos Reis. Até mesmo o anúncio de possuir benfeitorias no terreno desde muito tempo aparecia em seu pedido de redução do valor de venda, sem ter sido mencionado esta informação antes no pedido de compra, em 1887. Anteriormente, na requisição de compra, havia informado estar demandando as áreas contíguas às suas terras. Os três requerentes ocuparam as terras solicitadas mesmo antes de pagarem o valor ou de realizarem a medição e demarcação. Agora, dois meses após ser autorizada a alienação das áreas, portanto antes do prazo de seis meses destinados à medição, requeriam a alteração do valor deles. E não deixavam de indicar as posses dessas áreas como forma de ter preferência na compra dos terrenos.

Em 21 de março de 1889, eles abriam novos processos na Presidência de suas províncias. Nestas solicitações, reclamavam novamente dos preços. Repetiam os argumentos da requisição aberta por eles em 1888, acrescentando outros. Em sua requisição, Militão informava que a decisão de vender na razão de 40 réis por braça quadrada teria sido baseada na informação “*mal fundada*”⁵³ do juiz municipal daquele termo. Destacava ainda que o procurador cometeu o erro de aceitar este valor e que “*(...) as informações da Tesouraria da Fazenda e do agrimensor nomeado pelo Ex^{mo}. Presidente da Província demonstram que os referidos terrenos podem ser vendidos por preço inferior (...) antevendo-se a natureza deles*”⁵⁴. Em sua requisição, ele afirmava ter pedido anteriormente “*(...) terrenos devolutos contíguos à propriedade de fabricar açúcar de Joaquim Amâncio Monte Alegre, onde o suplicante tem sua lavoura (...)*”⁵⁵. O fato de ocuparem os terrenos previamente, entretanto, foi omitido no primeiro momento, quando o demandante pedia ao governo imperial para autorizar a Presidência de sua província a lhe vender terras. Ele pretendia regularizar posses realizadas a contrapelo da Lei de Terras de 1850, comprando-as. Sabendo da ilegalidade de sua ocupação, preferiu, em 1887, não dar evidência para o fato de que já detinha irregularmente os domínios almejados. Embora a norma de 1850 proibisse posses posteriores à sua promulgação, o fato é que, longe de serem punidos, os grandes possuidores muitas vezes conseguiam legalizar as suas ocupações através da compra dos terrenos do Estado. Militão ainda utilizou, em 1889, suas posses irregulares como argumento, afirmando “*(...) assistir ao suplicante o direito de preferência por ter neles estabelecido sua lavoura*”⁵⁶. Desta forma, omitiu sua posse ilegal na primeira solicitação, mas ao longo do transcorrer do

⁵³ REIS, idem, 1888-1889. P 4.

⁵⁴ REIS, idem, 1888-1889. P 5.

⁵⁵ REIS, idem, 1888-1889. P 4.

⁵⁶ REIS, idem, 1888-1889. P 5.

processo, após o parecer da Inspetoria Geral de terras e Colonização, acabou mencionando já possuir as áreas pretendidas como forma de reivindicar a preferência na compra daqueles terrenos.

O mesmo pode ser dito sobre o processo aberto por Joaquim Amâncio Monte Alegre em 1889. Ele afirmava que, em 1887, “*requereu por compra ao Estado os terrenos devolutos existentes nas suas propriedades de fabricar açúcar*”⁵⁷. Ele deixou as claras já possuir as terras antes de solicitar sua compra. Também utilizou as posses dessas áreas como forma de argumentar ter a preferência. A argumentação dele segue o mesmo caminho do seu conterrâneo. Mas ele adiciona ainda que as lavouras da província na qual estavam localizadas as terras pretendidas se encontravam em “*(...) estado de decadência (...)*”, pois estariam “*(...) lutando com sérios embaraços já com relação a seca (...)*”⁵⁸.

José Rodrigues da Silveira também afirmou, em 1889, ter requerido, em 1887, terras “*(...) existentes na sua propriedade de fabricar açúcar (...)*”⁵⁹. Portanto, demonstrou, da mesma forma que Joaquim Amâncio Monte Alegre, que teria pedido as terras por compra na intenção de legalizar suas posses irregulares. A inclusão deste fato no transcorrer dos processos também guardava relações com uma estratégia discursiva, pois na sua primeira requisição afirmou: “*sejam eles vendidos ao suplicante pelo preço que foram avaliados, assistindo ao suplicante o direito de preferência por se acharem seus limites na propriedade de fabricar açúcar*”⁶⁰. No mais, sua argumentação também segue o mesmo caminho da solicitação de seu conterrâneo.

Em 22 de junho de 1889, a Inspetoria Geral de Terras e Colonização se pronunciaria sobre o caso, através do parecer de Francisco de Barros e Accioli. Ele afirmou que o agrimensor Francisco Lourenço teria avaliado os terrenos demandados da seguinte forma: “*(...) em 2 réis por 4,84 m² os pretendidos por Joaquim Amâncio Monte Alegre; em 1 real por 4,84 m² os requeridos por Militão Machado dos Reis; e os pretendidos por José Rodrigues da Silveira em ½ real por 4,84 m²*”⁶¹. Ele justificava a diferença dos preços de cada terreno requerido, apresentando a extensão das terras estereis existentes em cada uma delas e/ou a qualidade do solo. O mais caro estaria “*(...) apto para qualquer cultura (...)*”⁶².

⁵⁷ REIS, idem, 1888-1889. P 46.

⁵⁸ REIS, idem, 1888-1889. P 47.

⁵⁹ REIS, idem, 1888-1889. P 50.

⁶⁰ REIS, idem, 1888-1889. P 51.

⁶¹ REIS, idem, 1888-1889. P 24.

⁶² REIS, idem, 1888-1889. P 24-25.

O de valor intermediário teria “(...) uma parte inferior e o resto imprestável para a lavoura (...)”⁶³. Por fim, o mais barato “(...) é estéril, imprestável e somente aproveitável para a solta de gado”⁶⁴. Accioli ainda destacava que “(...) os suplicantes ocupam mansa e pacificamente as terras de que se trata, com cultura efetiva e morada habitual, precisando legitimar suas posses que estão nas condições da lei (...)”⁶⁵. O inspetor ainda informava que sua repartição “(...) por erro de cópia, indicou o preço de 40 réis para a venda de que se trata, o que é efetivamente exagerado, tendo, aliás, em mente indicar o preço de 4 réis, à vista das informações”⁶⁶.

Em 17 de julho de 1889, o processo foi avaliado pela Diretoria da Agricultura. Em seu parecer, o funcionário Francisco de Paula Ramos, como de costume nas propostas de solução dos casos elaboradas na repartição, começava descrevendo o caso e fazendo uma retrospectiva dos posicionamentos de outros órgãos governamentais. Ele afirmava que o agrimensor Francisco Lourenço Gomes propôs os preços de “ $\frac{1}{2}$, 1 e 2 réis por 4,84 m²”⁶⁷, variando conforme a qualidade das terras de cada suplicante. A tesouraria de fazenda, por sua vez, informava “(...) que o preço de 40 réis, proposto por ela, no ofício de 28 de fevereiro do ano passado, o foi por um erro de cópia, pois tinha em mente propor ‘o preço de 4 réis, à vista das informações’”⁶⁸. O juiz municipal de Santa Luzia, por fim, afirmara que conviria “(...) reduzir a 4 réis, preço já vantajoso, o valor das terras mandadas vender aos peticionários (...)”⁶⁹. Após descrever os pareceres de outras agências estatais ou autoridades, o funcionário da Diretoria da Agricultura, por fim, encaminhava para o titular do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas uma proposta contendo o deferimento. Os seus superiores, João Capistrano do Amaral e Alfredo Augusto da Rocha, por fim, concordaram com sua proposta de resolução do caso.

Conclusão

Desta forma, os requerentes foram atendidos em suas solicitações, conseguindo comprar as terras pretendidas e reduzir os preços delas. Chama atenção nos processos dos três potentados rurais o fato de os agentes do Ministério

⁶³ REIS, idem, 1888-1889. P 25.

⁶⁴ REIS, idem, 1888-1889. P 25.

⁶⁵ REIS, idem, 1888-1889. P 25.

⁶⁶ REIS, idem, 1888-1889. P 25.

⁶⁷ REIS, idem, 1888-1889. P 22.

⁶⁸ REIS, idem, 1888-1889. P 23.

⁶⁹ REIS, idem, 1888-1889. P 23.

da Agricultura, Comércio e Obras Públicas terem autorizado a venda das terras já ocupadas por Joaquim Amâncio Monte Alegre, Militão Machado dos Reis e José Rodrigues da Silveira. A Lei de Terras de 1850 determinava punição de “(...) despejo, (...) perda de benfeitorias, e (...) a pena de dois a seis meses de prisão (...)”. Entretanto, os funcionários estatais preferiram manobrar tais castigos, legalizando as ocupações ilegais dos solicitantes através da venda dos ditos terrenos.

Esta decisão não era excepcional. Realidade semelhante existiu nos processos de requisição de compra de terras no Amazonas. Além disso, Márcio Both percebe uma situação similar no relatório de 1886 da Inspetoria Especial das Terras e Colonização do Espírito Santo⁷⁰. Nesta fonte, o inspetor Francisco de Barros e Accioli de Vasconcelos lamentava por causa da extensão das terras ocupadas irregularmente: “*para se fazer ideia da grandeza da invasão de terrenos nesta província, basta dizer que se se fizesse, como cumpria, efetiva punição dos intrusos, seguramente uma quinta parte atual da população agrícola seria condenada.*”⁷¹. Em seguida, o inspetor explicava como o Estado estaria tentando solucionar este problema: “*Já foi atendendo a esta razão que baixou o aviso n. 35 de outubro de 1873, mandando o engenheiro Deolindo José Vieira Maciel proceder à medição de terrenos ocupados por intrusos que quisessem legitimar as posses pela compra.*”⁷². Entretanto, para ele, o encaminhamento governamental, ao invés de solucionar, estaria piorando a situação: “*(...) acorçoados pela garantia da compra das posses criminosas, foram elas consideradas de direito e estabelecidas ainda em maior escala*”⁷³.

Neste sentido, a tese do veto dos barões proposta por José Murilo de Carvalho não parece se sustentar frente ao encaminhamento dado pelo Estado para as ocupações irregulares. Os agentes governamentais corriqueiramente flexibilizaram as penas estabelecidas na legislação para fazer frente ao costume da posse, sobretudo quando o posseiro era um fazendeiro ou potentado rural. Sendo assim, a dicotomia entre uma elite política pretendendo reformar a estrutura fundiária e os barões vetando na prática essa transformação deixa de lado o fato de muitos agentes estatais terem atuado em um processo

⁷⁰ SILVA, Marcio Antônio Both da. Lei de Terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar “uma quinta parte da atual população agrícola”. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, 2015. p. 15.

⁷¹ SILVA PRADO, Antônio da. *Relatório Apresentado à Assembleia Geral na primeira sessão da vigésima legislatura pelo Ministro e Secretário dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886. Apud: SILVA, *idem*, 2015. p. 14.

⁷² SILVA PRADO, *idem*, 1886. Apud: SILVA, *idem*, 2015. p. 14.

⁷³ SILVA PRADO, *idem*, 1886. Apud: SILVA, *idem*, 2015. p. 14.

de legalização das posses irregulares no qual a própria legislação agrária era flexibilizada. Os avisos e processos ministeriais evidenciam uma relação muito menos dicotômica entre elite política e potentados rurais.

Portanto, como afirma Márcio Both, afirmar o insucesso da Lei de Terras de 1850 ou declarar que esta norma representou o marco zero da propriedade absoluta no país diz muito pouco sobre a referida norma e outras legislações agrárias oitocentistas⁷⁴. Seja atribuindo a razão ao proclamado veto dos barões, como fez José Murilo de Carvalho, ou comparando o volume das vendas de terras no Brasil e nos Estados Unidos oitocentista, como fez Emília Viotti da Costa, a historiografia acabou criando barreiras para o estudo mais minucioso sobre a aplicação das legislações agrárias. O fato é que existiram pedidos de compra de terras em diferentes províncias, em algumas mais do que outras. Eles podem e devem ser analisados qualitativamente. A leitura deles, muitas vezes, evidencia uma política agrária bastante atuante no sentido de legalizar as ilegalidades cometidas pelos potentados rurais oitocentistas. A tese do cativo da terra, defendida por José de Souza Martins, segundo a qual a Lei de Terras de 1850 teria acabado com a aquisição de terra pela posse e criado a propriedade privada, também não se sustenta. Percebemos nos casos em tela sujeitos ocupando terras e depois conseguindo legalizar estes terrenos através da compra. Como defende Both, a Lei de Terras de 1850 foi parte de um processo maior de constituição da propriedade privada, não sendo o seu marco zero, tampouco o momento da transformação final. Este processo começara com as Reformas Pombalinas no XVIII e não foi concluído no Império.

Bibliografia:

AZAMBUJA, Bernardo Augusto Nascentes de. *Relatório sobre as colônias do sul da província da Bahia, apresentado ao Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas pelo comissário do governo, o conselheiro Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja*. Rio de Janeiro, RJ: [s.n.], 1874.

BLAKE, Augusto Vitorino Alves Sacramento. *Diccionario Bibliographico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1883.

CARVALHO, José Murilo de. Modernização frustrada: a política de terras do Império. *Revista Brasileira de História*, São Paulo: Anpuh, v.1, n.1, p.39-57, mar. 1981.

⁷⁴ SILVA, *idem*, 2015. p. 87-107.

CARVALHO, José Murilo. *A Construção da ordem: A elite política imperial & Teatro das sombras*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1980.

CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista: Brasil, século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. *Litígios ao sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)*. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2010.

DAROSI, Flávia. A Lei de Terras em Santa Catarina e a política fundiária Imperial: a força do poder local pela Câmara Municipal de Lages e a Sociedade Lageana para Exportar Erva-Mate. *Revista história, histórias*. Volume 6, número 12, 136-154, agosto/dezembro, 2018.

EISENBERG, Peter. *Homens esquecidos: escravos e trabalhadores livres no Brasil: séculos XVIII e XIX*. Campinas: Ed. da UNICAMP, 1989.

GARCIA, Graciela Bonassa. *Terra, Trabalho e propriedade: A estrutura agrária da Campanha rio-grandense nas décadas finais do período imperial (1870-1890)*. Tese (Doutorado em história) - Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2010.

GOMES, Flávio dos Santos. *Histórias de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro: século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

GRINBERG, Keila. *Liberata - a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

GUIMARÃES, Elione. *Terra de preto. Uso e ocupação da terra por escravos e libertos (Vale do Paraíba mineiro, 1850-1920)*. Niterói: Eduff, 2009.

LARA, Sílvia Hunold. *Campos da violência: escravos esenhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

MACHADO, Marina Monteiro (Org.). MARTINS, Mônica de Souza Nunes (Org.); MARTINS, W. S. N. (Org.). *Propriedade em debate: modernização, recursos naturais e propriedade intelectual no Brasil*. Guarapuava. Rio de Janeiro: Editora Unicentro; Autografia, 2018.

MACHADO, Marina Monteiro. Leis para terras de uma fronteira étnica: A questão indígena no império Brasileiro IN: GUIMARÃES, Elione; MOTTA, Márcia (org.). *Campos em disputa: História agrária e companhia*. São Paulo: ANNABLUME, 2007.

MACHADO, Maria Helena. *O plano e o pânico: os movimentos sociais na década da Abolição*. São Paulo: EDUSP; Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ, 1994.

MARQUESE, Rafael Bivar. As desventuras de um conceito: capitalismo histórico e a historiografia sobre a escravidão brasileira. *Revista De História*, São Paulo, nº 169, P. 223-253, julho e dezembro, 2013.

MARTINS, Mônica de Souza Nunes. O espetáculo da economia: a primeira Exposição Nacional da Indústria no Império do Brasil, em 1861. TOPOI (ONLINE): REVISTA DE HISTÓRIA, v. 21, p. 497-517, 2020.

MATTOS, Marcelo Badaró. *Greves e repressão policial ao sindicalismo carioca (1945-1964)*. Rio de Janeiro: APERJ/FAPERJ, 2003.

MARX, Karl. “O 18 brumário”. *A revolução antes da Revolução – O 18 brumário*, as lutas de classe na França, e a Guerra Civil na França. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MENDES, Estevane de Paula Pontes; FERREIRA, Idelvone Mendes. Ocupação e povoamento dos territórios centrais do Brasil: política fundiária e trabalho do século XVIII ao XX: XXI Encontro Nacional de Geografia Agrária, 2012, Uberlândia. Anais, Uberlândia: UFU, 2012.

MORAES, Daniela Paiva Yabeta de. *A capital do comendador: A Auditoria Geral da Marinha no julgamento sobre a liberdade dos africanos apreendidos na ilha da Marambaia (1851)*. Dissertação (Mestrado em História) – Unirio, Rio de Janeiro, 2009.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Niterói: Eduff, 1998.

OSÓRIO, Paulo Sérgio. *Apropriação territorial e o papel das elites locais no processo de modernização na região sul catarinense no século XIX*. Tese (Doutorado em História) – PUC-RS, Porto Alegre, 2020.

PEDROZA, Manoela. “Desafios para a história dos direitos de Propriedade no Brasil”. *Em Perspectiva* [online], PPGH/UFC, v. 2, n. 1, pp. 7-33, 2016.

RIBEIRO, Nelson Pôrto. *Dicionário de engenheiros e construtores atuantes na Capitania e na Província do Espírito Santo*. Vitória: Edufes, 2019.

RODRIGUES, Pedro Parga. Burocracia e potentados: suas interações na aplicação de leis agrárias no Segundo Reinado Brasileiro. *Revista do Arquivo Geral da cidade do Rio de Janeiro*, n.15, 2018.

SECRETO, Maria Verônica. *Novas perspectivas na história da escravidão*. Tempo, Volume 22, n 31, 2016.

SILVA, Sandro Dutra e; Moura, Talliton Tulio Rocha Leonel de; Campos, Francisco Itami. A terra dos coronéis no Oeste do Brasil: A cattle frontier, violência e dominação fundiária no Cerrado goiano. *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 30, p. 234-259, jan./jun, 2015.

SILVA, Marcio Antônio Both da. Lei de Terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar “uma quinta parte da atual população agrícola”. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, 2015.

SLENES, Robert Wayne Andrew. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava: Brasil Sudeste, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

SMITH, Roberto. *A propriedade de terras e transição: estudo sobre a formação da propriedade privada e transição para o capitalismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1990.

THOMPSON, Edward Palmer *Costumes em Comum*. São Paulo, Companhia da Letras, 1998.

THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores. A origem da Lei Negra*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

Artigo enviado para publicação em 01/08/2024 e aprovado em 26/11/2024.